



Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2017

Controle Processual

Processo nº: 09010000538/15

Requerimento: Supressão de cobertura nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.

Propriedade/Empreendimento: Condomínio Retiro do Chalé

Utilização Pretendida: Infraestrutura

Requerente: Fernando Amaral

I - Do Relatório

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental formalizado no Núcleo Regional de Regularização Ambiental – NRRA de Belo Horizonte em 20/05/2015, para autorizar a supressão de **0,036663** hectares de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativa do solo, no imóvel urbano de Matrícula nº. 11.334, com área total de 0,11 hectares no município de Brumadinho. A intervenção foi requerida por Fernando Amaral, CPF nº 112.980.736-34.

Atendendo às determinações da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº. 1905/2013, o responsável pela intervenção apresentou: Requerimento para intervenção ambiental (fls. 80-82), cópia do documento de identidade (fl. 04), Formulário de Orientação Básica (fl. 06), comprovante de pagamento do emolumento (fl. 07), Formulário de Caracterização do empreendimento (fls. 8-10), Certidão de Registro de Imóveis (fls. 11-13), Plano Simplificado de Utilização Pretendida (fls. 14-24), Anotação do responsável técnica pela elaboração do PUP (fl. 25), Roteiro de acesso (fl. 27), Levantamento planialtimétrico (fl. 30) e ART (fl. 26). O requerente apresentou ainda declaração da Prefeitura Municipal de Brumadinho (fl. 31), pedido de prioridade da análise do processo (fl. 32) e arquivo em formato digital do processo (fl. 33).

Realizada a pré-análise jurídica em 22/09/2015 (fls. 34-35), o processo foi encaminhado para o NRRA de Belo Horizonte. Em 18/02/2016, o técnico do NRRA de Belo Horizonte realizou vistoria na área do lote, conforme se vê no Auto de Fiscalização nº. 54242/2016.

Com fundamento no art. 10 da Resolução 1.905, encaminhou-se o Ofício 136/2016 (fls. 42-43) ao requerente.

Em 11/04/2016, o requerente protocolizou, tempestivamente, os documentos solicitados no supracitado ofício, como se vê às folhas 48-82 dos autos.

Em 15/06/2016, o requerente comunicou a realização do corte de 02 indivíduos isolados na área em questão, com fundamento no risco iminente à integridade física da população ao redor do lote.

Por fim, apresentou, em 21/11/2016, o Termo de Compensação Florestal nº. 2101090503116.

Assim, estando o processo instruído com a documentação necessária a fundamentar o pedido de supressão requerido e pelo fato de não existir débitos referentes a taxas



florestais e auto de infração (conforme se vê na Declaração à fl. 102, o técnico responsável pela análise do processo posicionou-se favoravelmente à supressão da vegetação.

É o relato do processo.

II - Do Controle Processual

O requerente objetiva intervenção ambiental, na modalidade “Supressão de vegetação nativa, com destoca, para uso alternativo do solo” em **0,036663** hectares, na Rua Alameda das Timbaúbas, n°. 160, Lote 08, Quadra 19, Condomínio Retiro do Chalé, distrito de Piedade do Paraopeba, área urbana do município de Brumadinho para fins de construção de uma residência.

Por se tratar de supressão de vegetação pertencente ao Bioma da Mata Atlântica, em área urbana, para fins de qualquer edificação em área de vegetação secundária, impõe-se a observância da Lei Federal da Mata Atlântica – Lei n°.11.428, que em seu art. 31 dispõe:

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º **Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei**, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

No presente caso, conforme estudos apresentados e análise técnica realizada pelo NRRA, nos termos do Auto de Fiscalização 54242/2016 e parecer técnico de fls.(100-101), trata-se de Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária em estágio médio de regeneração.

Restou comprovado, através da Declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Brumadinho (fl. 31), que o lote de propriedade do requerente pertence ao Loteamento 0042, aprovado em 25/07/1980, conforme Decreto n°. 14/1980, hipótese em que se exige a preservação da vegetação em no mínimo 30% da área total do lote.



Assim, nos termos da DN 156/2010 não será exigido o licenciamento ambiental do loteamento, por expressa disposição do art. 1º, da DN 156/2010, que assim diz:

Art. 1º - Para fins de autorização para intervenção ambiental/florestal em lotes individuais, não será exigido o licenciamento ambiental dos empreendimentos de parcelamento de solo comprovadamente aprovados e registrados, nos termos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, até 28 de novembro de 2002, sem prejuízo da necessidade de correção de danos ambientais existentes.

Pelo fato de a vegetação não se enquadrar nas vedações constantes da Lei Federal da Mata Atlântica, conforme análise técnica realizada, o processo foi analisado nos termos dos requisitos preconizados no art. 31, parágrafos 1º e 2º da referida Lei.

Como a vegetação da área intervinda pertence ao estágio médio de regeneração, impõe-se a compensação da área a ser suprimida, nos termos do art. 17, que assim dispõe:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

Dando cumprimento à compensação determinada na Lei da Mata Atlântica e da DN 73/04, o requerente formalizou processo de compensação ambiental, nos termos da Portaria IEF nº. 30/2015, obtendo aprovação da medida compensatória proposta, consubstanciada na assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Florestal nº. 2101090503116 (fls. 90-93), atendendo ao art. 5º, da referida Portaria.

Pela leitura do referido termo, verifica-se que foram observados os dispositivos legais relativos à compensação, preservando-se área superior a 30% da vegetação nativa correspondente ao lote, bem como destinando a área em dobro relativa à supressão requerida, conforme ficou determinado pelo órgão competente.

Diante da obrigação assumida perante o Instituto Estadual de Florestal, é dever do requerente cumprir integralmente as cláusulas acordadas com referido órgão, nos prazos e condições estabelecidos, sob pena de incidência das penalidades previstas na Clausula 4ª do referido Termo de Compromisso.

Cumprir registrar que o requerente observou a Resolução nº. 1.905/2013, ao informar a necessidade do corte de 02 (dois) indivíduos isolados na área do lote, sob fundamento de risco à integridade física da população. Tendo em vista que a intervenção emergencial deu-se no decorrer da análise do processo, não há que se falar em obrigatoriedade de formalização de um novo processo de intervenção ambiental. Diante disso, caso a Unidade



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

Regional Colegiada decida pela concessão do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental, regularizar-se-á a supressão já realizada no lote.

Conforme Relatório Indicativo de Restrição Ambiental (fl. 104), verificou-se que a área do lote não intervém em Unidade de Conservação, hipótese que dispensa a ciência do órgão ambiental aos órgãos gestores das Unidades de Conservação.

Como não há custos em nome do requerente, o processo pode ser encaminhado para julgamento pela Unidade Regional Colegiada.

Diante disso, este parecer não vê óbices legais à intervenção ambiental requerida, qual seja, supressão de **0,036663** hectares de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, indicada no Anexo III do Parecer Único, devendo ser observadas, para tanto, as medidas mitigadoras e compensatórias, visando atender às disposições legais supramencionadas.

Janaína Maia Mesquita de Moraes

Gestora Ambiental
MASP 1.364.424-0

De acordo: Elaine Cristina Amaral Bessa

Diretora de Controle Processual
SUPRAM CM